

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 712, DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre alteração da Resolução ARES-PCJ nº 503, de 21 de julho de 2023, que trata do Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Rafard, e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto da ARES-PCJ; e

CONSIDERANDO:

Que, através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e da Lei municipal nº 1.595, de 25 de março de 2013, o Município de Rafard ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, delegando as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

Que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o Departamento de Água e Esgoto de Rafard – DAE, órgão da administração direta municipal responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e suas alterações, requereu análise das modificações propostas para seu Regulamento, que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ concluiu que as alterações propostas no Regulamento, apresentadas pelo DAE, atendem aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para a eficiente prestação dos serviços, cumprindo todas as ressalvas;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida na reunião ordinária nº 04/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 67 e parágrafos da Resolução ARES-PCJ nº 503, de 21 de julho de 2023, e incluir os parágrafos 5º a 9º no dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. De acordo com o decreto municipal nº 004/2026, que regulamenta o parcelamento da dívida ativa do município de Rafard, os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º valor mínimo por parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão.

§ 3º Para os débitos ajuizados, o montante a ser parcelado incluirá o valor principal, multas, juros e os honorários advocatícios de sucumbência, calculados sobre o valor total do débito na data da adesão, nos termos da legislação municipal.

§ 4º A solicitação do parcelamento será realizada através de requerimento próprio junto ao Setor de Tributação Municipal, de forma presencial.

§ 5º Para a formalização do parcelamento, o contribuinte deverá apresentar: documentos de identificação; comprovação de propriedade ou vínculo com o imóvel ou atividade; se for por terceiros, autorização expressa do proprietário por procuração ou declaração de anuência; assinatura do Termo de Parcelamento; pagamento da primeira parcela.

§ 6º As parcelas vencidas sofrerão os acréscimos legais previstos na Lei Complementar nº 247/2015, nos termos do artigo 11º.

§ 7º O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas alternadas acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

§ 8º O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente, com a restauração de todos os acréscimos legais (multas e juros) que haviam sido eventualmente reduzidos ou dispensados, abatendo-se os valores pagos.

§ 9º Uma vez cancelado o acordo, o saldo apurado será imediatamente inscrito em Dívida Ativa, se ainda não o foi, e encaminhado para cobrança judicial (Execução Fiscal) ou extrajudicial (Protesto), independentemente de prévia notificação ao contribuinte.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral